



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

Processo Administrativo: 2025-GB5N3

Assunto: Revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

A Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº 14.133/2021, resolve REVOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico de nº 90007/2025 – processo administrativo 2025-GB5N3, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Mão de Obra Terceirizada - Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca, Assistente Administrativo e Técnico em Informática, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Durante a análise procedimental, constatou-se inconsistência na pesquisa de preços que subsidiou a formação do orçamento estimativo, bem como falhas na condução do certame, as quais comprometem a regularidade, a vantajosidade e a isonomia do procedimento licitatório.

Cumprido observar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, pode revogar seus próprios atos administrativos por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como conforme estabelecido pelo art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destaque nosso).

No presente caso, as falhas na etapa de estimativa de preços violam os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta as contratações públicas a pautarem-se pela integridade, transparência e pelo planejamento adequado.

Assim, impende observar que a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Logo, cabe apenas ao administrador estabelecer os critérios que são levados em conta para a decisão da revogação.



A saber, a nova legislação, assim como a antiga, não estabelece indenização para o interessado em virtude da revogação da licitação. A revogação pode atingir a licitação, mas não o contrato celebrado.

Ocorre que tal possibilidade de indenização em caso de revogação do certame não se aplica ao caso em comento, principalmente pelo fato de que não houve habilitação de licitante vencedor tampouco a adjudicação do objeto.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento, o que também não se vislumbra no caso concreto.

Sobre a natureza discricionária da revogação da licitação, oportuno se torna colacionar à presente peça opinativa os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que diz:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora refutada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que "O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário. A Administração não pode revogar a licitação



simplesmente pela invocação de substituição do critério da apreciação dos fatos.

Desta feita, considerando que a referida revogação observa os requisitos legais, dentre eles fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno. E, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por REVOGAR o processo licitatório objeto do PROCESSO Nº 2025-GB5N3 – Pregão Eletrônico nº 90007/2025 e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Vitória, 22 de julho de 2025.

Edineia Dal Col
Agente de Contratação-SECTI

Bruno Lamas Silva
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL
COMISSIONADO
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 22/07/2025 12:22:19 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 22/07/2025 12:30:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/07/2025 12:30:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (COMISSIONADO - ASTEC - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-33RZJC>